

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**TEORIA DA DEMOCRACIA E DA FILOSOFIA DO
ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

ORIDES MEZZAROBA

JOAQUÍN MARTÍN CUBAS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teoria da democracia e da filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Joaquín Martín Cubas; José Filomeno de Moraes Filho; Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-009-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

TEORIA DA DEMOCRACIA E DA FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra são os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho “Teoria da Democracia e Filosofia do Estado”, durante o X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 4 e 6 de setembro do corrente ano, na Universidade de Valência (Valência-Espanha), sob o tema geral “Crise do Estado Social”.

Apresentados os trabalhos pelos pesquisadores, de forma resumida, realizou-se um rico debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando-se aos participantes – coordenadores e expositores - a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre a democracia, com as suas nuances polêmicas e atuais, resultados tais que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

Durante o evento, foram apresentados e discutidos os trabalhos, que seguem com o nome do (s) autor (es):

- PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS: O IMPACTO DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM SUAS ESTRUTURAS - DENISE GOULART SCHLICKMANN, ORIDES MEZZAROBÀ;

- PARTIDOS E SISTEMA PARTIDÁRIO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, VICISSITUDES E PERSPECTIVAS - JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO, BARBARA SANTOS ROCHA;

- PODER CONSTITUINTE, O FUTURO DA DEMOCRACIA E DO ESTADO BRASILEIRO DIANTE DO POPULISMO: COMO O POPULISMO CONSERVADOR PÔDE CONTRIBUIR PARA A DERROCADA DO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - FERNANDO ANTONIO DA SILVA ALVES;

- A VIA DA DEMOCRACIA - RAFAEL PADILHA DOS SANTOS, PAULO MÁRCIO DA CRUZ;

- TRANSFORMAÇÕES NO REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO: A DECADÊNCIA DAS DITADURAS CIVIS-MILITARES E O PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA - WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR;

- NACIONALISMO E CIDADANIA: SOCIEDADE E POLÍTICA EM DESENVOLVIMENTO - JAQUELINE MORETTI QUINTERO, LITON LANES PILAU SOBRINHO;

- A IMPOPULAR DEMOCRACIA - CHANTAL CORREIA DE CASTRO, MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI;

- A IMPORTÂNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS PARA A DEMOCRACIA NA ERA DAS REDES SOCIAIS - FELIPE MORAES DE ANDRADE;

- SOBERANIA DO ESTADO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE - TARCÍSIO VILTON MENEGHETTI.

- ESTADO, POLÍCIA E DEMOCRACIA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA, DANIELA ARRUDA DE SOUSA MOHANA;

- O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA - BÁRBARA LUIZA RIBEIRO RODRIGUES, HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

- DEMOCRACIA: DIFICULDADES E PERSPECTIVAS FRENTE À CRISE DO ESTADO SOCIAL SOB A PERCEPÇÃO DE NORBERTO BOBBIO - CRISTIANE ROSÁLIA MAESTRI BÖELL, NELSON ALEX LORENZ.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assunto que nos dias atuais despertam, ademais, muito interesse, em razão da crise política experimentada no Brasil e em outros países nos últimos anos.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso de mais uma reunião do Grupo de Trabalho, com a certeza também de que o debate ocorrido na oportunidade contribuiu para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Por fim, espera-se a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em busca do conhecimento e da institucionalização da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. Joaquín Martín Cubas – Universidade de Valência

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade Federal de Fortaleza

Prof. Dr. Orides Mezzaroba – Universidade Federal de Santa Catarina

PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS: O IMPACTO DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM SUAS ESTRUTURAS

BRAZILIAN POLITICAL PARTIES: THE IMPACT OF THE DISTRIBUTION OF PUBLIC RESOURCES ON THEIR STRUCTURES

Denise Goulart Schlickmann ¹
Orides Mezzaroba

Resumo

O sistema de financiamento partidário e de campanhas eleitorais no Brasil possui natureza mista, concorrendo recursos de natureza pública e privada. Após o fim das doações empresariais, a participação dos recursos públicos tornou-se mais expressiva e, atualmente, constitui a parcela mais relevante desses recursos. Os critérios legais observados para sua distribuição podem impactar decisivamente o sistema partidário brasileiro, perpetuando as estruturas partidárias existentes e impedindo a consolidação de estruturas menores, contribuindo decisivamente para a concentração do poder político.

Palavras-chave: Partidos políticos, Financiamento partidário, Financiamento de campanhas eleitorais, Fundo partidário, Fundo especial de financiamento de campanha

Abstract/Resumen/Résumé

The system of partisan financing and electoral campaigns in Brazil has a mixed nature, competing resources of a public and private nature. After the end of business donations, the share of public resources became more expressive and, currently, constitutes the most relevant portion of these resources. The legal criteria observed for its distribution can decisively impact the Brazilian party system, perpetuating existing party structures and preventing the consolidation of smaller structures, contributing decisively to the concentration of political power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political parties, Party funding, Financing of electoral campaigns, Party fund, Special fund for campaign funding

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objeto um aspecto estratégico ao Direito Eleitoral brasileiro, consistente no sistema de financiamento partidário e de campanhas eleitorais no Brasil, tendo por objetivo examinar um de seus aspectos mais relevantes, consistente na distribuição e aplicação de recursos públicos e seus efeitos sobre as estruturas partidárias nacionais.

Para atender ao objeto e cumprir o objetivo realizou-se pesquisa científica em cuja fase de investigação operou-se com o método indutivo. Na fase de análise de dados utilizou-se o método analítico, e no relatório dos resultados novamente o método indutivo. As técnicas utilizadas nas fases acima referidas foram aquelas do referente, da categoria, do conceito operacional da pesquisa bibliográfica e da pesquisa de dados de realidade.

Em seu desenvolvimento, o texto examina as principais características do sistema de financiamento partidário e de campanhas eleitorais e, notadamente, a participação dos recursos públicos e sua evolução.

Por fim, o estudo volta-se à identificação da magnitude desses valores e da forma de sua distribuição entre as agremiações partidárias, buscando aferir a sua expressividade e eventual interferência sobre as estruturas partidárias existentes no Brasil.

1 O SISTEMA DE FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO E DE CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL

O estudo volta-se, nesta primeira parte, à delimitação da composição da matriz de financiamento de campanhas eleitorais no Brasil, buscando identificar a natureza dos recursos que podem legalmente ingressar nas eleições para o seu custeio, quer dos partidos políticos, quer diretamente de campanhas eleitorais.

A respeito da importância dos partidos políticos nas eleições brasileiras, é imprescindível lembrar que a filiação partidária é condição de elegibilidade, disposta no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador. (grifou-se)

O Brasil observa, pois, o fundamento de que são os partidos que dão forma à base das massas que anseiam por expressar a sua opinião no foro representativo da democracia. São eles que cristalizam e elaboram a opinião bruta, lhe dão sustentáculo, atenuando as profundas divergências individuais. Nas palavras de Duverger (1967, p. 413), “é só ele [o partido político] que permite a existência de eleições e de representação política [...]”.

Assim, o financiamento partidário, até mesmo antes do financiamento direto de candidaturas específicas, assume singular importância para as eleições no Brasil, eis que estas não ocorrem senão por intermédio das agremiações partidárias.

No Brasil, o financiamento de campanhas eleitorais admitiu, historicamente, o ingresso de recursos públicos e privados, estes últimos considerando tanto o financiamento empresarial quanto aquele oriundo de pessoas físicas, além dos recursos advindos dos próprios candidatos.

Contudo, a partir das eleições municipais de 2016, o sistema de financiamento das campanhas eleitorais no Brasil sofreu profundas alterações, quando houve o banimento das doações de pessoas jurídicas. A exclusão das doações empresariais ocorreu após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que amparavam o financiamento, por pessoas jurídicas, das campanhas eleitorais e também dos partidos políticos em anos não eleitorais.

A reforma eleitoral (Projeto de Lei 5.735/2013), cujo texto final foi vetado pela Presidência da República em razão do julgamento do Supremo Tribunal Federal e converteu-

se na Lei 13.165/2015, taxativamente previa a possibilidade das doações de pessoas jurídicas, mas de forma limitada.

O projeto eleitoral inseria hipótese de vedação de financiamento das campanhas eleitorais, proibindo o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas que possuíssem vínculos com a administração pública, in casu, contrato de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta. Tais empresas estariam proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantivessem contrato.

Duas particularidades aqui eram dignas de nota: apenas contratos de execução de obras estariam abrangidos pela vedação, ou seja, quaisquer outros contratos relacionados a obras que não fossem especificamente de execução não gerariam a vedação legal, o que lhe restringiria a aplicação de forma muito significativa, pois as obras públicas, via de regra, são contratações de grande monta de que a execução é apenas parte e pode ser realizada por empresas que não possuem o mesmo poderio econômico que a contratante da obra; a vedação se aplicaria apenas às doações realizadas na circunscrição do órgão contratante e não no local de realização da obra. Além disso, talvez a definição do gênero da contratação em si não fosse o melhor critério a ser considerado, mas seu montante, independentemente de relacionar-se, ou não, à obra.

O projeto previa ainda a aplicação de multa para as pessoas jurídicas vedadas de financiarem campanhas eleitorais, além da proibição de participarem de licitações e de celebrarem contratos com o poder público pelo prazo de 5 anos. A reforma previa ainda que o beneficiário, ao receber fonte vedada ou de origem não identificada para o financiamento de campanha eleitoral, deveria, prioritariamente, devolver o recurso ao doador. Não sendo possível identificar a fonte, deveria transferir o recurso para o Tesouro Nacional. Reforçava, nesse aspecto, o conceito de impossibilidade de utilização

A mesma reforma eleitoral, em seus arts. 24-A e 24-B, previa a estrutura do financiamento privado. De um lado, proibia taxativamente o recebimento de recursos de pessoa jurídica diretamente por candidatos, mas permitia que tais doações fossem direcionadas aos partidos políticos, que então poderiam repassá-las aos candidatos. Ou seja, o financiamento por pessoas jurídicas na reforma eleitoral tal como originariamente concebida, seria mantido, mas permitido apenas diretamente aos partidos políticos e com as restrições de vínculo com o poder público acima expostas.

Ainda assim, observadas as duas condições acima expostas, tais doações estariam ainda limitadas conforme segue:

- 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e
- 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.

Ou seja, ao tempo em que mantinha as doações de pessoas jurídicas financiando campanhas eleitorais, a reforma eleitoral lhes impunha severas restrições adicionais.

O julgamento da ADI 4.650 no Supremo Tribunal Federal, no entanto, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação eleitoral que amparavam as doações de pessoas jurídicas, fato que culminou por motivar o veto presidencial à reforma eleitoral de todos os dispositivos julgados inconstitucionais.

Assim, as eleições municipais de 2016 foram financiadas, basicamente, com recursos próprios, com recursos de pessoas físicas e com recursos públicos do Fundo Partidário.

As regras que disciplinaram o financiamento das campanhas das eleições gerais de 2018, contudo, ampliaram tais fontes de financiamento, passando a prever também o aporte de outro fundo de recursos de origem pública, específico para o financiamento de campanhas, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Dessa forma, a partir da proibição constitucional das doações de pessoas jurídicas e de conformidade com as novas normas legais, o financiamento das campanhas eleitorais no Brasil prevê exclusivamente as seguintes fontes, tal como disciplinado na Resolução TSE n. 23.553/2018:

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos;

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

d) de contribuição dos seus filiados;

e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.

VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

É inovação a merecer registro nas eleições de 2018, também, a possibilidade de captação de doações de pessoas físicas pela via do financiamento coletivo, em clara tentativa de aportar volume maior de recursos dessa fonte – ainda que em valores individualmente pouco expressivos, se comparados com o aporte passível de captação da banida fonte empresarial – provenientes diretamente dos apoiadores de partidos políticos e/ou de candidaturas específicas.

Uma primeira constatação pode ser extraída ao observar-se a composição das categorias das fontes de financiamento das campanhas eleitorais: o modelo de financiamento das campanhas eleitorais no Brasil está consolidado como misto, ou seja, parcialmente público, mediante o ingresso de recursos públicos que constituem o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e parcialmente privado.

A partir da referida proibição, as eleições municipais de 2016 foram marco histórico de financiamento fundado essencialmente em recursos próprios (de candidatos e de partidos políticos), provenientes do Fundo Partidário e de doações de pessoas físicas, em modelo culturalmente distinto daquele até então praticado no Brasil, em que a participação das empresas no financiamento de campanhas eleitorais era maciço. Este modelo é o mesmo observado nas eleições de 2018, com ampliação dos recursos públicos, conforme adiante se verá.

Evidencia-se, pois, a matriz mista – pública e privada – de financiamento partidário e de campanhas eleitorais no Brasil, razão pela qual reveste-se de importância singular examinar algumas características de relevo da participação dos recursos públicas nessa matriz.

2 RECURSOS PÚBLICOS NO FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO E DE CAMPANHAS ELEITORAIS

Os recursos públicos – após a perda significativa de recursos do financiamento empresarial – vêm se consolidando como parcela importantíssima da matriz de financiamento partidário e de campanhas eleitorais, sendo crucial ao estudo que ora se apresenta compreender suas particularidades e diversas formas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre as fontes de financiamento das campanhas eleitorais com origem estatal, merece destaque aquela representada por recursos eminentemente públicos: o Fundo Partidário.

O Fundo Partidário, é preciso dizer, ainda antes do surgimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, já não era a única fonte pública de financiamento de campanhas eleitorais. Também a compensação fiscal derivada da propaganda eleitoral em rádio e televisão constitui importante parcela de financiamento público do processo eletivo. Referido instrumento de compensação fiscal está disciplinado no art. 99 da Lei nº 9.504/1997.

Não há que se olvidar, contudo, que, apesar de serem os valores relativos à compensação fiscal bastante significativos, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Fundo Partidário, constituiu até as eleições municipais de 2016 a principal fonte de financiamento público das campanhas eleitorais no Brasil.

Inicialmente, é importante compreender a composição do Fundo Partidário, delimitada pela Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 9.096/1995, em seu art. 38. O Fundo é constituído por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; por recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; por doações de pessoa física e por dotações orçamentárias da União.

Da composição legal do Fundo Partidário, é notório que as dotações orçamentárias da União compõem o valor mais expressivo dentre as parcelas que o compõem, representando em 2019, até o mês de março, 86,87% do montante distribuído¹.

Sobre a distribuição desses recursos aos partidos políticos, prevê a mesma Lei que os recursos serão repassados pela União ao Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará aos partidos políticos consoante disciplinam os arts. 40 a 42. E é o art. 41 que estabelece os critérios legais que devem ser observados para a distribuição do montante entre os partidos:

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (grifou-se)

¹ Percentual obtido utilizando-se os valores divulgados de dotação orçamentária relativos a duodécimos e a multas eleitorais. Valores disponíveis em <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario>>. Acesso em 24 mai. 2019.

E cuida a Lei, também, de restringir a aplicação dos recursos do Fundo Partidário a sete hipóteses específicas e bem delimitadas, dentre as quais o financiamento das campanhas eleitorais, conforme preceitua o inciso III do art. 44:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (grifou-se)

E para além do que fixa especificamente a Lei dos Partidos Políticos, a Lei n. 13.165/2015, que operou a reforma eleitoral para as eleições municipais de 2016, passou a prever, ainda, o financiamento direto de campanhas eleitorais de candidatas:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O dispositivo foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, que majorou sensivelmente a aplicação desses recursos, fixando que devam custear no mínimo 30% das candidaturas femininas, observando ainda patamar mais elevado caso o número de candidaturas femininas ultrapasse esse percentual.

Em suma, os valores dos recursos públicos, se considerados apenas aqueles relativos aos recursos do Fundo Partidário, são bastante expressivos e permite a legislação eleitoral que sejam aplicados nas campanhas eleitorais de forma substancial.

Contudo, em acréscimo a tais recursos, a reforma eleitoral de 2017 instituiu nova e expressiva fonte de recursos públicos de financiamento de campanhas eleitorais, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Lei nº 13.487/2017, que implementou a reforma eleitoral de 2017, promovendo alteração à Lei das Eleições, acresceu à Lei nº 9.504/1997 o seguinte dispositivo:

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é **constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral**, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente **após a definição de critérios para a sua distribuição**, os quais, aprovados

pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (grifou-se)

E o anteprojeto de lei que regulamentava proposta de emenda constitucional com a mesma finalidade, durante a discussão que antecedeu a aprovação da reforma, dispunha, inserindo o art. 17-B à Lei das Eleições, também sobre a instituição do mesmo Fundo, os critérios de distribuição a serem observados para as campanhas eleitorais (art. 6º), consoante segue:

- 90% do valor do Fundo deve ser destinado às campanhas eleitorais de senador, deputados federais, estaduais e distritais e às campanhas eleitorais de primeiro turno de governadores e Presidente da República:

- 10% deve ser destinado ao segundo turno das eleições majoritárias.

O mesmo projeto de regulamentação do aludido Fundo atribuía ao Tribunal Superior Eleitoral a responsabilidade de fiscalizar a distribuição e a utilização dos referidos valores, ao tempo em que impunha ainda critério adicional para o recebimento dos recursos por partidos políticos: o atendimento dos requisitos delineados adiante.

Previa critérios aplicáveis sucessivamente à distribuição de recursos, considerando, em síntese, duas hipóteses: o cargo em disputa e o cumprimento de requisitos pelos partidos políticos.

A distribuição observaria duas etapas específicas: em primeiro lugar, a definição do valor do referido fundo a ser distribuído para o cargo em disputa (50% às campanhas de Presidente, Governador e Senador; 30% às campanhas de deputado federal e 20% às

campanhas de deputado estadual ou distrital). A regra admitia, ainda, que o partido pudesse redirecionar até 20% dos recursos recebidos para as campanhas de Presidente, Governador e Senador para as de deputado federal e estadual.

Definidos os valores relativos aos cargos em disputa, dar-se-ia a distribuição por partido político, observando referida distribuição os seguintes requisitos:

- 2% divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;
- 49% divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos obtidos por eles na última eleição para a Câmara dos Deputados;
- 34% divididos entre os partidos na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados em 10 de agosto de 2017, consideradas as legendas dos titulares;
- 15% divididos entre os partidos na proporção do número de representantes no Senado Federal em 10 de agosto de 2017, também consideradas as legendas dos titulares.

O projeto da reforma eleitoral previa ainda que os recursos fossem distribuídos apenas após a aprovação de um Plano de Aplicação de Recursos, pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção nacional, contendo critérios de distribuição dos recursos entre as diversas candidaturas do partido e garantindo distribuição igualitária dos recursos em no mínimo 20% dos valores recebidos pelo partido.

Para o acesso aos recursos do referido fundo pelos partidos políticos, o mesmo projeto impunha ainda que, além dos requisitos previamente delineados, apenas os partidos que tivessem pelo menos um candidato aos cargos de Presidente Governador ou Senador e pelo menos um candidato a deputado federal ou deputado estadual ou distrital.

O projeto proibia, também, que partidos e candidatos gastassem com recursos públicos mais de 70% do valor fixado pela Lei como limite de gastos para cada cargo.

Para as campanhas eleitorais de segundo turno, a distribuição de recursos, deveria observar a distribuição de 35% do montante à campanha presidencial e os 65% restantes deveriam contemplar as campanhas eleitorais de Governadores, distribuídos entre as circunscrições em que houvesse segundo turno, contemplando valor equivalente a 70% do limite de gastos para o segundo turno. Previa ainda que os recursos de segundo turno fossem destinados igualmente aos concorrentes da mesma circunscrição.

Por fim, estabelecia que os recursos não utilizados fossem devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional por ocasião da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ocorre que a reforma eleitoral efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, nada dispôs sobre os critérios de distribuição

constantes de seu projeto, passando a Lei Ordinária, Lei nº 13.487/2017, a instituir o novo fundo público mediante alteração à Lei nº 9.504/1997, dispondo laconicamente:

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. [...]

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente **após a definição de critérios para a sua distribuição**, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. [...] (grifou-se)

Ou seja, todos os critérios anteriormente previstos, que impunham uma distribuição desses recursos observando parâmetros mínimos e de forma equivalente entre todas as agremiações partidárias foram integralmente substituídos pela manifestação de vontade dos órgãos de direção partidária nacional.

Já quanto à distribuição desses recursos entre os partidos políticos, a matéria restou regulamentada no art. 16-D da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 13.488/2017, nos seguintes termos:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. [...]

É possível constatar, pois, que a ampliação dos recursos públicos no financiamento partidário e de campanhas eleitorais é por demais expressiva e não ocorre mediante única fonte. Ao par dos recursos do Fundo Partidário e da compensação fiscal, a participação pública está presente de forma decisiva também pela via do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com destinação exclusiva em anos eleitorais. A relevância dos recursos

públicos no financiamento partidário e de campanhas eleitorais torna essencial analisar como ocorre a sua distribuição entre os partidos políticos brasileiros.

3 ASPECTOS RELEVANTES DA DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS

Devidamente caracterizada a expressividade da participação dos recursos públicos no financiamento partidário e de campanhas eleitorais, esta parte da reflexão examinará como ocorreu a distribuição desses recursos desde a última eleição em que o financiamento empresarial era possível até as últimas eleições de 2018, buscando evidenciar se há alteração significativa nessa distribuição, ao longo desse período, entre as mais diversas entidades partidárias em funcionamento no Brasil.

Inicialmente, é importante observar que estão em funcionamento no Brasil, atualmente, trinta e cinco partidos políticos, três deles tendo sido criados em 2015, o Novo, o PMB e a Rede².

No que se refere aos recursos do Fundo Partidário, a distribuição entre os partidos políticos ocorreu durante o período de 2014 a 2018 conforme segue³:

PARTIDO POLÍTICO	TOTAL POR PARTIDO (Em Euros⁴)	PERCENTUAL DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS
PT	132.077.132,00	13,66%
PSDB	106.519.590,56	11,02%
PMDB	104.999.631,26	10,86%
PP	62.639.618,65	6,48%
PSB	60.596.253,72	6,27%
PSD	58.127.795,23	6,01%
PR	55.760.329,50	5,77%
DEM	41.021.561,94	4,24%
PRB	40.282.672,03	4,17%
PTB	37.245.416,09	3,85%

² Informações disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral, em <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>. Acesso em 24 mai. 2019.

³ Informações extraídas do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>> . Acesso em 23 mai. 2019

⁴ Cotação média do Euro, extraída das cotações diárias de fechamento divulgadas pelo Banco Central do Brasil, calculada a média das cotações anuais do período. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoesmoedas>> . Acesso em 22 mai. 2019.

PDT	33.689.425,04	3,48%
SD	26.365.443,84	2,73%
PSC	25.479.159,20	2,64%
PV	21.578.325,45	2,23%
PCdoB	19.299.364,25	2,00%
PROS	19.117.837,65	1,98%
PPS	18.113.457,62	1,87%
PSOL	16.621.519,17	1,72%
PHS	10.093.343,74	1,04%
PTdoB	9.019.034,11	0,93%
PSL	8.426.601,94	0,87%
PRP	7.800.772,07	0,81%
PTN	7.634.478,80	0,79%
PEN	7.156.041,96	0,74%
PMN	6.091.020,15	0,63%
PSDC	5.852.113,64	0,61%
PRTB	5.308.168,07	0,55%
PTC	4.844.386,42	0,50%
REDE	3.977.315,57	0,41%
PSTU	3.123.133,92	0,32%
PPL	2.635.201,78	0,27%
PCB	1.875.709,59	0,19%
PCO	1.522.488,30	0,16%
NOVO	989.516,94	0,10%
PMB	961.128,84	0,10%
TOTAL	966.844.989,03	100,00%

É possível constatar que os dez partidos que receberam a maior parcela de recursos concentraram 72,32% do total dos recursos do Fundo Partidário distribuídos nesse período, restando apenas 27,68% para distribuição entre os demais vinte e cinco partidos.

Treze partidos políticos receberam menos de 1% desses valores. Outros quatro partidos, apesar de receberem mais de 1% não chegaram a 2% dos recursos.

Para compreender-se a importância e significado dessa distribuição, veja-se, durante o período de 2014 a 2018, o *quantum* dos recursos do Fundo Partidário distribuídos:

PARTIDO	VALORES EM EUROS ⁵
---------	-------------------------------

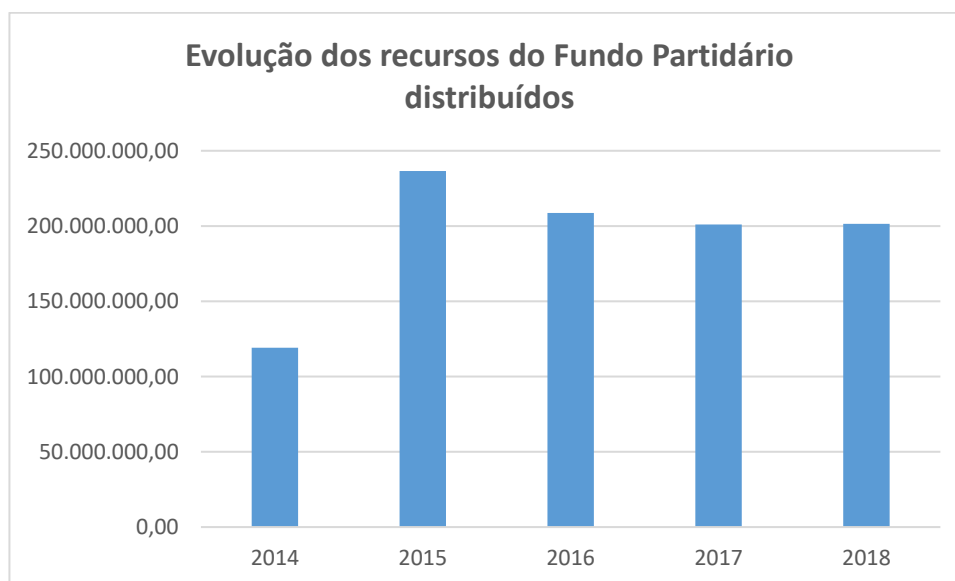
⁵ Cotação média do Euro, extraída das cotações diárias de fechamento divulgadas pelo Banco Central do Brasil, calculada a média das cotações anuais do período. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoesmoedas>> . Acesso em 22 mai. 2019.

	2014	2015	2016	2017	2018
TOTAL	119.236.716,69	236.494.079,90	208.752.355,92	200.933.483,64	201.428.352,89

Se examinada, ano a ano, a distribuição desses montantes entre os partidos políticos, é possível verificar-se que também não sofreram expressivas alterações, salvo no ano que marcou a extinção das doações de pessoas jurídicas.

Observe-se que no ano de banimento das doações empresariais o montante de recursos públicos diretos disponíveis aos partidos políticos pela via do Fundo Partidário sofreu acréscimo de 98,34%, ou seja, o Poder Público quase dobrou a sua participação no financiamento partidário e de campanhas eleitorais, em evidente substituição aos recursos antes ofertados pelas empresas.

Nos anos que se seguiram, as variações foram negativas em 2015 (-11,73%) e em 2016 (-3,75%), para sofrer imperceptível acréscimo em 2018 (0,25%), mantendo-se certa estabilidade nos montantes distribuídos.



Mas justamente em 2018, ano em que foram realizadas, no Poder Executivo, eleições presidenciais e de Governo nos Estados e, no Poder Legislativo, para o Senado da República, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, ocorreu a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com a expressiva cifra de € 398.346.513,83.

Observe-se, neste aspecto, que o acréscimo vultoso de recursos públicos, caracterizados inicialmente pelo Fundo Partidário, alterou sensivelmente a participação política do Estado no financiamento partidário e de campanha eleitoral. Mas a opção estatal se

viu ainda majorada expressivamente pela criação do novo fundo público, específico para financiar a campanha eleitoral de 2018. Se comparada àquela do Fundo Partidário no mesmo ano (€ 201.428.352,89), a cifra do aporte exclusivo para o financiamento de campanha eleitoral consubstanciada no Fundo Especial de Financiamento de Campanha representou acréscimo de 97,76%, ou seja, quase o dobro dos recursos públicos que já eram investidos no financiamento de campanhas pelo Estado foram aplicados em 2018.

E a distribuição dos novos recursos – que vieram se somar aos já existentes – não ocorreu de forma muito distinta daquela que se verificou com os recursos do Fundo Partidário⁶, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

PARTIDO POLÍTICO	TOTAL POR PARTIDO (Em Euros⁷)	PERCENTUAL DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS
MDB (PMDB)	53.611.057,94	13,46%
PT	49.263.612,05	12,37%
PSDB	43.141.630,83	10,83%
PP	30.412.442,09	7,63%
PSB	27.570.535,64	6,92%
PR	26.266.573,40	6,59%
PSD	25.999.215,65	6,53%
DEM	20.310.194,40	5,10%
PRB	15.547.370,39	3,90%
PTB	14.451.200,96	3,63%
PDT	14.269.021,55	3,58%
SOLIDARIEDADE	9.313.894,59	2,34%
PODEMOS (PTN)	8.382.109,12	2,10%
PSC	8.335.913,17	2,09%
PCdoB	7.089.657,54	1,78%
PPS	6.778.306,76	1,70%
PV	5.719.375,93	1,44%
PSOL	4.974.184,89	1,25%
PROS	6.063.679,42	1,52%

⁶ Informações obtidas junto ao Tribunal Superior Eleitoral, disponíveis em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>>. Acesso em 24 mai. 2019.

⁷ Cotação média do Euro, extraída das cotações diárias de fechamento divulgadas pelo Banco Central do Brasil, calculada a média das cotações anuais do período. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoesmoedas>> . Acesso em 22 mai. 2019.

PHS	4.192.941,84	1,05%
AVANTE (PTdoB)	2.886.997,05	0,72%
REDE	2.474.868,26	0,62%
PATRIOTAS (PEN)	2.306.444,07	0,58%
PSL	2.136.107,05	0,54%
PTC	1.470.239,68	0,37%
PRP	1.270.025,07	0,32%
DC (PSDC)	960.985,00	0,24%
PMN	901.355,48	0,23%
PRTB	880.814,55	0,22%
PSTU	227.626,58	0,06%
PPL	227.626,58	0,06%
PCB	227.626,58	0,06%
PCO	227.626,58	0,06%
PMB	227.626,58	0,06%
NOVO	227.626,58	0,06%
TOTAL	398.346.513,83	100%

De forma muito similar, em que pese a ligeira distinção dos critérios de distribuição, aqui também se verifica que os dez partidos políticos que receberam maior aporte de recursos dessa natureza concentram 76,96% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, restando apenas 23,04% para distribuição entre os demais vinte e cinco partidos em funcionamento no país.

E é importante observar que a concentração não ocorre apenas de forma muito próxima em termos percentuais, mas também na identificação entre os partidos políticos que compõem o *ranking* dos dez que receberam maior aporte de recursos. Em que pese se alterarem algumas posições no *ranking*, são os mesmos dez partidos que receberam a maciça parcela dos recursos públicos para financiamento partidário e de campanha eleitoral, quer do Fundo Partidário, quer do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Veja-se:

Partido político	<i>Ranking</i> do Fundo Partidário	<i>Ranking</i> do Fundo Especial de Financiamento de Campanha
PT	1°	2°
PSDB	2°	3°
PMDB	3°	1 ⁸
PP	4°	4°

⁸ Alteração de nomenclatura para MDB.

PSB	5°	5°
PSD	6°	7°
PR	7°	6°
DEM	8°	8°
PRB	9°	9°
PTB	10°	10°

A razão da concentração de recursos públicos em poucas agremiações partidárias encontra explicação nos critérios legais estabelecidos para a distribuição desses mesmos recursos. Verifica-se que tais critérios legais se concentram, majoritariamente, na representação que as agremiações partidárias logram alcançar na Câmara dos Deputados. É o que taxativamente se pode observar tanto na Lei dos Partidos Políticos, (Lei nº 9.096/1995), que estabelece os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário, quanto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), que estabelece os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Enquanto a distribuição dos recursos do Fundo Partidário respeita o percentual mínimo de 5% para distribuição igualitária entre os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso a esses recursos, 95% são distribuídos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (art. 41-A da Lei nº 9.096/1995).

Por sua vez, a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, regulamentada no art. 16-D da Lei nº 9.504/1997, consoante se viu, também privilegia a participação na Câmara dos Deputados para distribuição da maior parcela dos recursos (83%), enquanto que apenas 2% são distribuídos de forma igualitária entre os partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Parcela residual, de 15%, observa a participação dos partidos no Senado Federal.

Ou seja, a distribuição dos recursos públicos para o financiamento partidário e de campanha eleitoral observa – em linhas muito gerais – o resultado obtido nas urnas, mais especificamente relacionados a um dos segmentos eletivos: a Câmara dos Deputados. O desempenho partidário, nesse aspecto, condiciona a obtenção dos recursos que, por sua vez, contribuem decisivamente para o alcance de resultados nas eleições que se sucedem.

CONCLUSÃO

O sistema de financiamento de campanhas eleitorais no Brasil, de composição mista entre recursos públicos e privados, vem sofrendo profundas alterações no decorrer dos últimos anos. Ainda que permaneça heterogêneo, composto de recursos públicos e privados, está em nítida transição de predominância privada, fundamentalmente centrada no aporte de recursos empresariais, à predominância eminentemente pública, instrumentalizada por recursos de fundos cuja composição é majoritariamente de dotações orçamentárias da União.

A evolução extremamente acentuada dos valores destinados ao Fundo Partidário a partir do banimento das doações de pessoas jurídicas, revela a clara intenção do Estado em assumir o financiamento partidário e, mais especificamente, das campanhas eleitorais antes realizado pelas empresas. Esse comportamento reage à ausência de assunção, pelas pessoas físicas, da lacuna deixada pelas empresas no financiamento de campanhas nacionais, cuja expectativa de participação econômica nos processos eleitorais não se mostrou à altura dos recursos despendidos.

A tendência se confirma com a reforma eleitoral, que instituiu fundo público adicional e de grande monta, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, este voltado exclusivamente ao financiamento de campanhas eleitorais.

Ao passo que se constata, nitidamente, a tendência da adoção de instrumentos públicos de forma proeminente no financiamento partidário e de campanhas, os critérios de distribuição desses mesmos recursos estão previstos de forma a manter a concentração de poder político entre aqueles que já o detém, fortalecendo os partidos políticos com maior representação no Congresso Nacional e nitidamente impondo obstáculos ao fortalecimento das pequenas agremiações partidárias.

Mas ainda não há que se falar em financiamento público de campanhas eleitorais, ao menos não exclusivamente, pois ainda são possíveis quer a aplicação de recursos próprios (típica de campanhas eleitorais municipais, em que a pouca expressividade das campanhas lhes dificulta, não raras vezes, a obtenção de doações de terceiros) quer o recebimento de doações de pessoas físicas, estas últimas de forma tímida e compatível com a tradição de financiamento dominante de campanhas eleitorais no Brasil por empresas privadas até as eleições de 2014.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 out. 1997. Seção 1, p. 21.801.

_____. Lei nº 9.096, de 19.09.1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20.09.1995. Seção 1, p. 14.552.

_____. Lei nº 13.165, de 29.09.2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29.09.2015. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.487, de 6.10.2017. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6.10.2017. Seção 1, p. 1.

_____. Relatório Parcial nº 3/2017. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/reforma-politica>>. Acesso em 15 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.650, Brasília, DF, 17 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 34, 24.02.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.617, Brasília, DF, 15 de março de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 57, 23.03.2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2018. Resolução nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 fev. 2018. p. 316-346.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. 3 ed. Rio de Janeiro : Guanabara, 1987. 465 p.